



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Comissão Permanente de Licitação**

---

**OFÍCIO N.º 133/2011**

**ASSUNTO: Manifestação sobre o Pregão Presencial nº 01/2011.**

Fortaleza, 31 de maio de 2011.

**Prezados Senhores,**

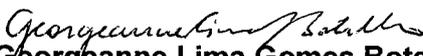
Em resposta à manifestação protocolada (8511196-43.2011.806.0000) pelo Conselho Regional de Administração - CRA/CE, na qual apontadas irregularidades nos itens 6.2.4.1 e 6.2.4.2 do Edital do Pregão Presencial nº 01/2011, cumpre observar que:

(a) o item 6.2.4.1 do edital exige o registro ou inscrição da licitante na entidade profissional competente, em estrita conformidade com o art. 30, inc. I, da Lei nº 8.66/1993 (Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; [...]);

(b) o item 6.2.4.2 do edital requer a apresentação de atestado comprobatório de aptidão, em estrita conformidade com o art. 30, inc. II, § 1º, da Lei nº 8.66/1993 (§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [...]).

Desta sorte, cumpre aplicar ao caso concreto o art. 30 da Lei nº 8.66/1993 em harmonia com as demais legislações aplicáveis à espécie.

Atenciosamente,

  
**Georgeanne Lima Gomes Botelho**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TJCE**

**Às Empresas interessadas em participar do Pregão Presencial nº 01/2011.**